



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 21 /2021.

Autoria: Vereador PEDRO AURELIANO DA SILVA (CIDADANIA)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa
PROTOCOLO

Proposição Nº 98 /20 21

Recebido em 04 / 05 / 2021

às 11 h 31 min

Dispõe sobre o prazo para apreciação e deliberação de Contas Anuais do Município de Piancó encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com parecer prévio, prioriza o julgamento dos processos de Prestação de Contas Anuais do Executivo, estabelece responsabilização pelo descumprimento do prazo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piancó decreta:

Art. 1º. As Prestações de Contas Anuais do Município de Piancó encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com parecer prévio e devidamente julgadas pela Corte de Contas, deverão ser apreciadas e deliberadas, pelo Poder Legislativo, na forma do art. 18, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria Executiva da Câmara, observando o rito regimental e a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º. Os processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Piancó em tramitação na Câmara Municipal terão prioridade absoluta sobre as demais proposições em andamento no Poder Legislativo,



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

inclusive nas Comissões Permanente da Casa, salvo as que versarem sobre matéria orçamentária.

Art. 3º. O descumprimento do prazo previsto no art. 1º desta lei, salvo motivo de força maior devidamente justificado, importará em crime de prevaricação e em ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se aos processos de Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores:

A presente proposição versa sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de Piancó apreciar e deliberar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estabelecido pelo art. 18, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, as Contas Anuais deste Município encaminhadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

Prevê, ainda, que os processos de Prestação de Contas Anuais em tramitação na Câmara, terão prioridade absoluta sobre as demais proposições, salvo as que versarem sobre matérias orçamentárias.

A fim de evitar que as Prestações de Contas mencionadas fiquem indefinidamente pendentes de julgamento pela Câmara, prescreve que o descumprimento injustificado do prazo para apreciação e deliberação das Prestações de Contas Anuais, depois de apreciadas pelo Tribunal de Contas e



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

remetidas a essa Casa Legislativa, possa ter consequências para os responsáveis, sujeitando-os a responderem por crime de prevaricação e por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Como é do conhecimento desta Casa Legislativa, tem sido recorrente, no passado e no presente, o retardamento injustificado na apreciação e julgamento de Contas Anuais de ex-gestores, notadamente quando reprovadas pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com a finalidade de atender a interesses e conveniências político-partidárias e pessoais, em detrimento do interesse público de que se revestem as Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo.

No nosso entendimento, os processos de Prestação de Contas Anuais em tramitação na Câmara Municipal devem ser priorizados, em relação às demais proposições em andamento nesta Casa, haja vista o interesse público que procuram resguardar, a fim de que gestores com contas reprovadas sejam de fato e de direito responsabilizados, na forma da lei, por seus atos irregulares e omissões na aplicação dos recursos públicos.

Na era da transparência, não mais se admite que os recursos públicos e os serviços prestados à coletividade sejam geridos sem responsabilidade fiscal e eficiência.

Manter contas públicas reprovadas “hibernando” na Câmara Municipal, facilitando com isso inclusive a eleição ou reeleição de ex-gestores ou gestores com histórico comprovado de rejeição de contas, constitui uma verdadeira ofensa aos princípios balizadores da Administração Pública, contribuindo para perpetuar no poder agentes políticos comprovadamente ineptos para o cargo.

Configura, além disso, uma ofensa ao dever de fiscalização das contas públicas atribuído pela Constituição Federal (art. 31), Constituição Estadual (art. 13) e pela Lei Orgânica Municipal (arts. 18 e 51), ao Poder Legislativo, que tem por função precípua legislar e fiscalizar.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

A ausência de uma previsão legal para a punição dos responsáveis pela não apreciação e deliberação das Contas Anuais remetidas pelo Tribunal de Contas da Paraíba à Câmara, após julgamento daquela Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou em tempo razoável, tem contribuído sobremaneira para que a matéria fique sujeita a caprichos e interesses políticos e pessoais, fortalecendo o senso de impunidade, como se vê, por exemplo, em relação às Contas Anuais do Município de Piancó relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, de responsabilidade do ex-prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda, que estão desde 2019 (julho e setembro) e 2020 (maio) paralisadas na Câmara Municipal de Piancó, única e exclusivamente para atender a interesses do grupo político que governa a cidade desde janeiro de 2017, e que foram utilizadas, com apoio da Bancada Governista na Câmara, inclusive, para cooptar apoio político nas eleições municipais de 2020, levando o citado ex-prefeito a ser candidato a vice-prefeito, e eleito, na chapa encabeçada pelo atual gestor municipal.

O presente Projeto de Lei está em perfeita sintonia com a Lei Orgânica Municipal (arts. 18 e 51), que impõe ao Poder Legislativo o poder-dever de fiscalizar o Poder Executivo, suas contas anuais e atos de gestão, conferindo aos vereadores, legítimos representantes do povo, o direito-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, fato que se dá, também e principalmente, pela análise e julgamento das Contas Anuais dos atuais e ex-gestores, notadamente aquelas que já foram objeto de parecer prévio do Tribunal de Contas da Paraíba e encaminhadas à Câmara Municipal, para apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Para melhor e mais eficaz exercício dessa atribuição, se faz necessário que esse julgamento seja célere e que respeite as normas e procedimentos regimentais e o devido processo legal, assegurando aos interessados o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Finalmente, não seria demais lembrar aqui que o maior interessado na apreciação e julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo é o próprio cidadão, representado pela Câmara, que é a Casa do Povo, já que



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PIANCÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
GABINETE DO VEREADOR PEDRO AURELIANO DA SILVA

os serviços públicos, obras e ações governamentais são custeados com recursos da sociedade.

O poder político “emana do povo”, como diz o preâmbulo da nossa Constituição Federal, e é em nome e para o bem do mesmo povo que deve ser exercido.

Por todas essas razões, urge que a Câmara Municipal de Piancó aprove a presente proposição, de modo que se imprima mais rigor, celeridade e efetividade na apreciação e deliberação das Contas Anuais do Município de Piancó remetidas a essa Casa Legislativa pelo Tribunal de Contas da Paraíba.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piancó, Casa Padre Manoel Otaviano, em 4 de maio de 2021.


PEDRO AURELIANO DA SILVA
Vereador (CIDADANIA)



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

PARECER DA MESA DIRETORA

Matéria: Projeto de Lei nº 21/2021

Autoria: Pedro Aureliano da Silva (CIDADANIA)

1. DO RECEBIMENTO DA MATÉRIA. DO TRÂMITE REGIMENTAL.

O Vereador Pedro Aureliano da Silva (CIDADANIA) protocolou Projeto de Lei nº 21/2021, recebido em 04/05/2021 que “Dispõe sobre o prazo para apreciação e deliberação de Contas Anuais do Município de Piancó encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com parecer prévio, prioriza o julgamento dos processos de Prestação de Contas Anuais do Executivo, estabelece responsabilização pelo descumprimento do prazo, e dá outras providências”, proposição tombada sob o Protocolo nº 98/2021.

Recebido pela Mesa Diretora, esta identificou falhas de ordem regimental e legal, passando, adiante, aos esclarecimentos de praxe.

Eis um breve relato dos fatos, passamos a análise da matéria.

2. DA AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO. DO TEOR EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL. DO NÃO RECEBIMENTO DO PROJETO DE LEI.

O **art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2021**, dispõe o seguinte:

“Art. 1º As Prestações de Contas Anuais do Município de Piancó encaminhadas à Câmara Municipal pelo Tribunal de Contas da Paraíba, com parecer prévio e devidamente julgadas pela Corte de Contas, deverão ser apreciadas e deliberadas, pelo Poder Legislativo, na forma do art. 18, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pela Secretaria Executiva da Câmara, observando o rito regimental e a ampla defesa e o contraditório”.

Conforme podemos extrair da leitura do dispositivo, este visa instituir um procedimento que já está previsto na Lei Orgânica do Município de Piancó/PB, basta lançar vistas sobre o dispositivo citado, senão vejamos o que diz o art. 18, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Piancó/PB:

Art. 18. É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

VII – receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo estabelecido neste inciso, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao representante do Ministério Público para os fins de direito;

Além do disposto no art. 1º do referido projeto já constar do texto da lei orgânica, este tenta criar um novo procedimento, qual seja: que a secretaria executiva deverá receber, sendo este o marco inaugural da contagem de prazo. Diferente do que está disposto no texto normativo.

Desta forma, o art. 1º do referido projeto está eivado de vício, mormente quando se analise o aspecto regimental e constitucional.

Quanto ao **art. 2º da Projeto de Lei nº 21/2021**, analisemos o que ele nos diz, *in verbis*:

“**Art. 2º** - Os processos de Prestação de Contas Anuais do Município de Piancó em tramitação na Câmara Municipal **terão prioridade absoluta sobre as demais proposições em andamento no Poder Legislativo, inclusive nas Comissões Permanentes da Casa**, salvo as que versem sobre matéria orçamentária”. (Grifo nosso).

Este dispositivo não pode prosperar, tampouco ser recepcionado por esta casa. É princípio Regimental a solicitação feita pelo Edil do texto desta Lei, qual seja **“terão prioridade absoluta sobre as demais proposições em andamento no Poder Legislativo, inclusive nas Comissões Permanentes da Casa”** a ordem das matérias é prevista no Regimento Interno, basta lançar vistas no seu art. 53, § 4º, *in verbis*:

Art. 53 - Encerrados o uso da Tribuna Popular, quando houver, e os Pequeno e Grande Expedientes, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário, através de chamada nominal feita pela Segunda Secretária.

[...]

§ 4º - Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante verificação de quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

- I - requerimentos de urgência.
- II - requerimentos de Comissão Permanente sujeitos à votação.
- III - requerimentos de Vereadores dependentes de votação imediata.
- IV - medida provisória.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

- V – vetos.
- VI – recursos de parecer denegatório das Comissões Permanentes.
- VII – projetos de resolução.
- VIII – projetos de decreto legislativo.
- IX – projetos de lei.
- X – projetos de lei complementar.
- XI – moções.
- XI – requerimentos.
- XII – indicações.

Portanto, a ordem das matérias é determinação imposta pelo Regimento Interno desta Casa, não podendo, sob hipótese alguma, um projeto de lei, ou até mesmo uma lei municipal, intervir nos trabalhos desta Casa.

Como sabemos, o tipo de matéria a regular os trabalhos do Poder Legislativo é “Resolução”, para ter ciência deste procedimento, basta apenas lançar vistas sobre o art. 66, inciso I do Regimento Interno:

Art. 66 - Destinam-se os projetos:

[...]

V - de **resolução**, a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, independentemente da sanção do Prefeito, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno.

O vício tona-se ainda mais evidente quando, a proposta trazida pelo art. 2º do Projeto de Lei em apreço, visa alterar, através de projeto de lei, determinação que é regimental e, mesmo que fosse matéria fruto de Projeto de Resolução (que seria a via correta) este teria necessidade de maioria absoluta, pois, alteraria dispositivo regimental.

Aprovar este dispositivo deste projeto de lei é ensejar um conflito de normas, quando, como legisladores, sabemos que Lei Ordinária não regula as atividades e procedimentos do Poder Legislativo, seria, em linhas gerais, o Poder Executivo Legislando, isso transformaria o sistema jurídico legislativo em um caos sem tamanho.

Destarte, fica evidente que o dispositivo é manifestamente antirregimental.

Por fim, analisaremos o art. 3º do Projeto de Lei nº 21/2021, *in verbis*:

“Art. 3º - O descumprimento do prazo previsto no art. 1º desta lei, salvo motivo de força maior devidamente justificado, importará em crime de prevaricação e em ato de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente”.



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Diante da leitura do artigo proposto vê-se uma afronta ao próprio sistema normativo, pois, não é possível uma Câmara Municipal criar uma conduta para tipificá-la como crime de prevaricação e tampouco como ato de improbidade, pois, tanto o crime de prevaricação quanto os atos que incidem em conduta administrativa improba são de competência de legislação federal.

A disposição normativa do art. 319 do Código Penal que trata do crime de prevaricação é competência federal, pois, as normas de cunho penal são de caráter geral e não podem ser editadas pelo poder legislativo local. Tipificar conduta, incluindo em dispositivo penal, afasta-se totalmente da esfera desse poder.

Para confirmar a competência privativa da união nesse caso, basta analisar o que diz o art. 22, inciso I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, os crimes de improbidade administrativa são regulados pela Lei nº 8.429/92, também de aplicação geral e editados pela união. Ora, como poderemos criar também tipificação de ato improprio se estes são editados pela união? Desta forma, estaríamos legislando além de nossa competência.

Desta forma, a incidência de condutas além daquelas dispostas na legislação federal, fere princípio constitucional da simetria, além da competência privativa da União conforme leitura do texto constitucional.

Diante disso, deixo de aceitar o Projeto de Lei nº 21/2021 de autoria do Edil Pedro Aureliano da Silva, por este ser manifestamente antirregimental e evidentemente inconstitucional, com base no art. 59, incisos II e IV do Regimento Interno desta Casa.

Registre-se.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Damião Honório Cruz
Segundo Secretário em Exercício